



Proc 0019 / 2021
Pág. 069

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2021. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	019/2021
Nº Processo de Contratação:	001/2021
Modalidade:	Tomada de Preços
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Órgão(s) Participante(s):	-
Objeto:	Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada em Licitações e Contratos, para atender às demandas da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cedral - MA.
Valor Estimado:	R\$ 182.000,04 (cento e oitenta e dois mil reais e quatro centavos)

1. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de parecer jurídico acerca das Minutas de Edital e Contrato Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 001/2021, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93.

O processo foi inaugurado por Documento de Formalização de Demanda - DFD, subscrita pelo Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, solicitando a abertura do processo visando a instauração de Processo de Contratação que originou a Tomada de Preços Nº 001/2021 para Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada em Licitações e Contratos, para atender às demandas da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cedral - MA, compreendendo todas as providências necessárias para sua execução.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;



Proc. 019 / 2021
Pág. 070

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

- b) Autuação do Processo Administrativo;
- c) Justificativa de Preço;
- d) Projeto Básico, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- e) Cópia da Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitações;
- f) Minuta de edital da Tomada de Preços, acompanhada de seus encartes e anexos.
- g) Minuta de Contrato.

Adiante, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do procedimento licitatório.

Diante da presente descrição dos materiais contidos no Documento de Formalização de Demanda, datada de 04 de janeiro de 2021, juntamente com os orçamentos do objeto descrito, assim como o Portaria de Nomeação nº 012/2021, o Edital e a Minuta do Contrato, respeitados os preceitos insertos no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e seu parágrafo único, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, passa-se ao exame do presente certame, na forma seguinte:

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Cabe ressaltar que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º e § 4º, da Lei 9.874/1999).

Quantos aos documentos juntados por cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do agente que lhe aferir autenticidade. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002.



Proc. 019 2021
Pág. 071

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA

O exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

A fase interna destina-se a: *“a verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”*.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos: Termo de Referência, Justificativa do objeto, justificativa de preços, designação da Comissão Permanente de Licitações, Minuta do edital, Minuta do contrato e anexos, entre outros.

2.3. DO PROJETO BÁSICO

Nota-se a juntada do Projeto Básico/Termo de Referência, conforme exige a legislação. Este é *“o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva”*.

A aprovação do Termo de Referência é feita pela autoridade competente, sendo exigido o motivo, *“indicado os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso”*, além da justificativa da necessidade da contratação, requerida pelo art. 15, inciso I da IN SLTI/MPOG 02/2008:

“Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação (...)”

Há nos autos, a Solicitação de Contratação com a justificativa da contratação, bem como a APROVAÇÃO do Projeto Básico, ante a integralidade das informações dos Serviços, a teor do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93, e AUTORIZAÇÃO de abertura, autuação e protocolo, por meio de Despacho subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

Proc. 019 - 2021
Pág. 072

2.4. DA PESQUISA DE PREÇOS

É necessária a devida pesquisa de preços, pois a Administração deve conhecer o total da despesa, por estimativa, que será despendido com o objeto contratado, considerando que a pesquisa deve ser mais ampla o possível, para preservar a eficiência econômica da Administração Pública, tendo como base, nesta estimativa, orçamentos de vários fornecedores, exame de valores de outras contratações do Poder Público, entre outros.

Assim sendo, conforme Despacho de Justificativa de Preço anexa aos autos e subscrita pelo responsável pelo Setor Municipal de Compras e Contratos, conclui-se que houve ofertas, neste processo, suficientes para a perfeita estimativa, de acordo com os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a legislação não fixa um parâmetro mínimo acerca do número de propostas requisitadas, sendo jurisprudencial a construção que afirma ser recomendável a obtenção de, ao mínimo, três orçamentos. No caso concreto, observa-se que a administração realizou levantamento de preços de mercado através 03 (três) cotações de preços com prestadores de serviço da mesma natureza.

2.5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO

Objetivamente, não cabe a modalidade do Pregão por não se tratar de serviço comum que possa ser brevemente definido em ato, portanto, tratando-se de serviço complexo ou singular, que necessita ter diversas descrições como parâmetros de critério de julgamento, inviável, a aplicação de tal modalidade.

A Lei nº 8.666/93 traz, em relação aos atributos e características do presente certame, a possibilidade de duas modalidades: concorrência ou tomada de preços.

Segundo o art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93, a modalidade será determinada em razão do valor, apurando-se como limite de até R\$ 1.500.000,00 para Tomada de Preços e valores acima desse para a modalidade de Concorrência.

Como o valor estimado é menor que R\$ 1.500.000,00, a escolha da modalidade é objetiva, sendo Tomada de Preços, com fundamento no art. 23, I, "b", da Lei de Licitações e Contratos.

2.6. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO



Proc. 019/2021
Pág. 073

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL

Em regra, o julgamento das propostas deve ser feito através de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições, definidas no edital.

Após o exame do processo, por se tratar de objeto que constitui espécie de obra e/ou serviço de engenharia, incabível, lógico, o critério de julgamento global, devendo, obrigatoriamente, a adjudicação se dar em caráter global.

Observa-se que o tipo da licitação é de menor preço, conforme preâmbulo da Minuta do Edital, preservando, assim, a economicidade da Administração.

2.7. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Observe-se que, quanto ao procedimento, bem como sua regularidade, consta Despacho do Coordenador Contábil, declarando a Adequação Orçamentária e Financeira, em combinado à LOA, LDO e PPA, descrevendo, ainda, a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa.

2.8. DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Em conformidade ao art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas, e com a análise dos referidos comandos legais, é notório que o edital do certame licitatório se encontra apto a surtir os efeitos jurídicos a que se propõe.

2.9. DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, verifica-se que o teor do instrumento está apto a produzir efeitos jurídicos, sendo perfeitamente legal, preservados os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que processo licitatório **Tomada Preço Nº 001/2021** atende os requisitos da legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos administrativos, bem como os princípios considerados norteadores da Tomada de Preço como os da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, estando o presente



Proc. 019/2021

074

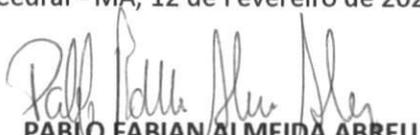
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
PROCURADORIA GERAL**

certame devidamente autorizado e com a indicação dos recursos orçamentários pertinentes, cujo Edital e a respectiva Minuta de Contrato observam aos preceitos material e procedimental insertos na Lei nº 8.666/93.

Feitas as devidas considerações, esta Assessoria Jurídica procede pela aprovação dos instrumentos do certame referentes ao Processo Licitatório Tomada de Preço Nº 001/2021.

É o parecer.

Cedral - MA, 12 de Fevereiro de 2021.


PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU
Procurador Geral / OAB/MA 18.494